



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982830 - PB (2022/0020115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS
ESPERANCA - ABRACE
ADVOGADO : YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB022249
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA PELA ABRACE. AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DA *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A OMISSÃO DA UNIÃO E DA ANVISA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA A PARTIR DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO É DE ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de cultivar a planta *Cannabis Sativa*, para que possa extrair substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, com a supervisão dos réus.
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir da análise de atos regulamentares expedidos pela Diretoria Colegiada da Anvisa e de diversos artigos científicos, considerou ser injustificável a existência de regulamentos que autorizam, por exemplo, a importação de produto derivado da *Cannabis* por pessoa física e a fabricação, em território nacional, desses produtos – desde que com insumos importados –, mas não existir regulamentação sobre o plantio do vegetal em território nacional, para fins medicinais. A Corte apontou que o alto custo com a importação do produto ou dos insumos para a sua fabricação "acaba por inviabilizar qualquer espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade devida".
3. A leitura do acórdão permite concluir, ainda, que não se está diante de controvérsia sobre a interpretação de lei federal, mas quanto à legitimidade da atuação do Poder Judiciário no caso concreto, à luz do Princípio da Separação dos Poderes e do direito à saúde e à qualidade de vida de pessoas, muitas delas crianças, com doenças graves e que não têm condições financeiras de arcar com os custos da importação do produto ou com a sua aquisição quando derivado de insumo importado.
4. Por tais fundamentos, o Recurso Especial não foi conhecido. No Agravo Interno, a União não os combate de forma específica, o que impede o conhecimento do novo Recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.830 - PB (2022/0020115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS
ESPERANCA - ABRACE
ADVOGADO : YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB022249
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial interposto pela União.

Nas razões recursais (fls. 3087-3091, e-STJ), o ente público afirma:

Existe, assim, toda uma legislação que estabelece as competências normativas dos órgãos do Poder Executivo e o regime jurídico - vedação, com exceções admitidas por ato do Poder Público - que deve ser respeitada por todos, não cabendo ser meramente afastada pelo Poder Judiciário. E observe-se que a sentença declara direito a atividade específica e ainda impõe fiscalização pela União!

Assim, inexistente omissão, mas - como demonstrado no RESP, por meio da menção a diversos atos da ANVISA - regulamento editado pelo órgão competente, que deve ser por todos atendido.

A respeito da matéria discutida no feito, vigentes as seguintes normas da ANVISA:

(...)

Além de tais normas gerais, há normas específicas a respeito de autorização de produtos à base de cannabis; há, ainda, discussão legislativa (PL 399/2015), justamente com objetivo de permitir plantio, fabricação e comercialização de medicamentos.

Tudo a demonstrar a inexistência de omissão e a competência - legislativa e regulamentar - que deve ser preservada, e não afastada.

O que a União trouxe em seu recurso especial foi a impossibilidade de, fora das hipóteses autorizadas em atos do poder público, se praticar qualquer ato ou atividade.

(...)

Face à relevância da matéria, e a seu específico e especial regime legal, há que se prestigiar os atos praticados pelas esferas técnicas do Poder Executivo, não havendo fundamento legal para atuação do Poder Judiciário, como no caso, em que simplesmente se estabeleceu

Superior Tribunal de Justiça

regime jurídico a par do que previsto pelo Poder Público.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.830 - PB (2022/0020115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS
ESPERANCA - ABRACE
ADVOGADO : YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB022249
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA PELA ABRACE. AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A OMISSÃO DA UNIÃO E DA ANVISA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA A PARTIR DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DE ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de cultivar a planta *Cannabis Sativa*, para que possa extrair substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, com a supervisão dos réus.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir da análise de atos regulamentares expedidos pela Diretoria Colegiada da Anvisa e de diversos artigos científicos, considerou ser injustificável a existência de regulamentos que autorizam, por exemplo, a importação de produto derivado da *Cannabis* por pessoa física e a fabricação, em território nacional, desses produtos – desde que com insumos importados –, mas não existir regulamentação sobre o plantio do vegetal em território nacional, para fins medicinais. A Corte apontou que o alto custo com a importação do produto ou dos insumos para a sua fabricação "acaba por inviabilizar qualquer espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade devida".

3. A leitura do acórdão permite concluir, ainda, que não se está diante de controvérsia sobre a interpretação de lei federal, mas quanto à legitimidade da atuação do Poder Judiciário no caso concreto, à luz do Princípio da Separação dos Poderes e do direito à saúde e à qualidade de vida de pessoas, muitas delas crianças, com doenças graves e que não têm condições financeiras de arcar com os custos da importação do produto ou com a sua aquisição quando derivado de insumo importado.

Superior Tribunal de Justiça

4. Por tais fundamentos, o Recurso Especial não foi conhecido. No Agravo Interno, a União não os combate de forma específica, o que impede o conhecimento do novo Recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2022.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao analisar o Recurso Especial, consignei:

Cuida-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de cultivar a planta Cannabis Sativa, para que possa extrair substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, com a supervisão dos réus.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau (fls. 134-152, e-STJ), nos seguintes termos:

(...)

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que levou a União a interpor o Recurso Especial. Sustenta, em síntese, I) que o plantio, a cultura e a colheita de Cannabis é, em regra, proscrito; II) que a legislação ressalva apenas a hipótese de autorização legal ou regulamentar, exclusivamente para fins medicinais ou científicos; III) que compete ao Poder Executivo expedir ato regulamentar sobre tema; IV) que, atualmente, inexistente regulamentação; e V) que não há omissão estatal a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

Percebe-se, na verdade, que a tese da União é apenas uma: a de que inexistente omissão estatal a autorizar a atuação do Poder Judiciário, razão pela qual as decisões de origem afrontam a sua competência exclusiva para regulamentar a matéria. Cito (fls. 2.845-2.847, e-STJ):

Ocorre que, no caso da Cannabis, inexistente no ordenamento jurídico pátrio o ato regulamentar autorizando “o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos...”. E, assim sendo, nos termos da lei, o pedido autoral não pode ser acolhido.

Em outras palavras, sendo a Cannabis substância proscrita e inexistindo a autorização regulamentar prevista acima, o acórdão regional, ao manter a procedência do pedido, permitindo à Autora cultivá-la e extrair substâncias dela derivadas para tratamento de enfermidades dos seus associados, violou frontalmente o disposto nos artigos 1º, 2º, 33 e 66 da Lei nº. 11.343/2006; artigo 14 do Decreto nº. 5.912/2006.

(...) Nesse contexto, em clara afronta aos dispositivos legais que preveem as competências da UNIÃO

e da ANVISA e com indevida invasão de esfera de atribuição do Poder Executivo, regulamentouin concreto, permitindo à Autora o cultivo da Cannabis para fins medicinais. E mais. Não apenas para um caso específico, mas em prol dos seus associados.

Ocorre que o fato de ainda não ter havido a regulamentação nos termos em que postulado pela ABRACE, de forma alguma, caracteriza omissão do Poder Público no trato da matéria. Tampouco omissão para justificar a intervenção do Poder Judiciário em matéria típica do Poder Executivo, dotada de complexidade técnica, relevância social e com potencial risco sanitário, além de reflexos nas áreas de segurança pública, economia e agricultura, nos termos adiante expostos.

O Recurso, contudo, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Quanto à alegada inexistência de omissão do Poder Público na regulamentação da questão, assim se pronunciou o Tribunal a quo (fls. 2.664-2.682, e-STJ):

No entanto, a despeito dessa vasta legislação, o Poder Público vem se omitindo na regulamentação do cultivo da Cannabis Sativa para fins medicinais, haja vista que a regulamentação até agora existente não abarca essa atividade. Quanto à manipulação das substâncias extraídas dessa planta, houve pouca evolução no tema.

A ANVISA e a União tentam fazer crer não se tratar de uma omissão de sua parte nem de descumprimento das Convenções Internacionais, posto que vêm adotando as mais diversas providências para permitir o acesso a tais produtos pelos pacientes que deles necessitam. No entanto, é flagrante a omissão na regulamentação dos temas relacionados com os pedidos da presente ação (plantio e extração dos extratos da Cannabis para fins medicinais).

Voltando os olhos para as Resoluções de Diretoria Colegiada expedidas pela ANVISA sobre o assunto, visando a dar efetividade à Portaria 344/98 (aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial), tem-se a RDC 03/2015, por força da qual o Canabidiol (CDB) passou a constar da Lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a Controle Especial, não sendo mais elencada como substância proscrita); a RDC 66/2016, que permitiu a importação de medicamentos à base de Tetrahydrocannabinol e de outras substâncias obtidas a partir da planta Cannabis Sativa, por pessoa física para uso próprio em tratamento de saúde; e a RDC 130/2016, que estabeleceu que medicamentos registrados na ANVISA e que contenham derivados da Cannabis em sua formulação, na concentração de, no máximo, 30mg/ml de Tetrahydrocannabinol (THC) e 30mg/ml de Canabidiol ficam sujeitos apenas ao controle da

Lista A3 (Lista de Substâncias Psicotrópicas sujeitas a Notificação de Receita "A").

É importante destacar que essas regulamentações foram direcionadas exclusivamente para insumos importados.

Após a prolação a sentença, a ANVISA atravessou petição para alegar ter havido a superveniência da regulamentação do tema tratado nos autos. Afirma que houve significativa evolução na regulamentação da matéria, o que derrubaria o argumento de omissão regulatória da Administração. Para tanto, trouxe aos autos as mais recentes Resoluções da Diretoria Colegiada n°s 327/2019 e 335/2020.

Ocorre que nenhuma dessas RDCs tratou do tema central da presente ação, qual seja, a concessão de autorização especial para plantio da Cannabis Sativa e extração de suas substâncias para uso exclusivamente medicinal. A ANVISA, mais uma vez, passou ao largo de tal assunto, demonstrando não ter intenção de regulamentá-lo e resolver um problema social que atinge um grande número de brasileiros, salvaguardando o direito à vida e à saúde dessas pessoas.

A RDC 327/2019 estabeleceu os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais.

É verdade. Esta Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA regulamentou a atividade de fabricação de produtos à base de Cannabis para fins medicinais. Acontece que ela expressamente consignou, em seu art. 18, caput e parágrafo único, que essa fabricação em território nacional deveria ser feita a partir de insumos farmacêuticos importados nas formas de derivado vegetal, fitoterápico, a granel ou produto industrializado, vedando a importação da planta ou partes da planta Cannabis Sativa, não amparando, assim, a possibilidade de produção desses insumos no solo brasileiro.

(...) Por sua vez, a RDC 335/2020 definiu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Nenhuma dessas duas Resoluções da Diretoria Colegiada, portanto, teve o condão de regulamentar a tarefa de plantio da Cannabis para fins medicinais nem a de extração de suas substâncias em território nacional, não obstante, como já demonstrado alhures, a existência de farta legislação pátria permitindo tais atividades exclusivamente para as finalidades terapêutica e científica.

(...)

Vale a pena esclarecer, também, que não é à toa que a ABRACE tomou esse encargo para si para tentar diminuir o sofrimento de inúmeras famílias que têm um parente portador de doenças, na maioria das vezes gravíssimas, a exemplo de Alzheimer, autismo, epilepsia, fibromialgia, esclerose múltipla, transtorno de ansiedade, depressão e Parkinson, haja vista o alto custo para aquisição dos produtos à base da Cannabis no exterior, seja em razão da alta variação da taxa de câmbio, seja pela carga tributária brasileira.

Esse alto custo acaba por inviabilizar qualquer espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade devida.

Percebe-se que o TRF5, **a partir da análise de atos regulamentares expedidos pela Diretoria Colegiada da Anvisa e de diversos artigos científicos**, considerou ser injustificável a existência de regulamentos que autorizam, por exemplo, a importação de produto derivado da Cannabis por pessoa física e a fabricação, em território nacional, desses produtos – desde que com insumos importados –, mas não existir regulamentação sobre o plantio do vegetal em território nacional, para fins medicinais.

A Corte apontou que o alto custo com a importação do produto ou dos insumos para a sua fabricação "acaba por inviabilizar qualquer espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade devida".

Para infirmar tal conclusão, seria necessário analisar todos os atos regulamentares citados à luz do contexto fático-probatório dos autos. Inviável concluir, na estreita via do Recurso Especial, se há ou não omissão relevante da União e da ANVISA, de modo a autorizar a atuação do Poder Judiciário.

Ademais, percebe-se que o Colegiado regional firmou sua compreensão **a partir da ponderação de princípios constitucionais**. Veja-se (fls. 2.671-2.673, e-STJ, grifei):

Vale a pena esclarecer, também, que não é à toa que a ABRACE tomou esse encargo para si para tentar diminuir o sofrimento de inúmeras famílias que têm um parente portador de doenças, na maioria das vezes gravíssimas, a exemplo de Alzheimer, autismo, epilepsia, fibromialgia, esclerose múltipla, transtorno de ansiedade, depressão e Parkinson, haja vista o alto custo para aquisição dos produtos à base da Cannabis no exterior, seja em razão da alta variação da taxa de câmbio, seja pela carga tributária brasileira.

Esse alto custo acaba por inviabilizar qualquer

espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade de vida.

(...) Da mesma forma, a ANVISA e a União teriam que regulamentar tanto a etapa do plantio da Cannabis quanto da produção de seus extratos para fins medicinais, mas se omitem de fazê-lo, revelando que a política pública adotada pelos referidos entes é ineficaz e lacunosa, de forma que a intervenção do Judiciário não se mostra ilegal e ilegítima, mas necessária para orientar e determinar a adoção de medidas efetivas em prol dos direitos à vida e à saúde.

Sendo assim, o Judiciário, ao apreciar e decidir uma questão como a que ora se apresenta, não está interferindo no poder regulatório da ANVISA ou do Ministério da Saúde, mas apenas suprimindo omissão que, caso persista, continuará a prejudicar um número incalculável de pessoas cujo único objetivo é reduzir seu sofrimento, ter uma melhor qualidade de vida e seu direito à saúde preservado.

(...)

O princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF) foi concebido para assegurar as garantias constitucionais e evitar abusos, mas não pode servir de obstáculo à concretização de um direito social essencial ao ser humano.

Como bem ressaltou a douta sentenciante, os documentos juntados pela ANVISA (sigilosos) demonstram que, não obstante a instauração, no âmbito da ANVISA, em 2015, de um processo administrativo para a formação de um grupo de trabalho com o objetivo de esclarecer os requisitos de segurança e controle para o cultivo de plantas sujeitas a controle especial, esse processo não evoluiu, tendo se resumido a consultas que foram feitas a instituições que já haviam solicitado autorização para cultivar e manipular a Cannabis com fins científicos e terapêuticos.

Nessa toada, pelo tempo já decorrido desde o início desse processo administrativo, sem qualquer decisão a respeito do tema, tudo leva a crer que os administrados teriam que esperar ainda vários anos para que o cultivo e a manipulação da planta Cannabis Sativa no Brasil pudessem ser regulamentados e autorizados, mesmo que para a finalidade medicinal legalmente admitida.

Não divirjo, portanto, do quanto decidido na sentença de que "A competência da ANVISA e da União há de ser exercida, seja mediante a expedição da regulamentação pertinente, seja pela análise de pedidos concretos, formulados pelos interessados, mesmo na ausência do regulamento específico".

Relembre-se que compete ao Poder Judiciário apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, consoante a previsão constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, mesmo que essa lesão ou ameaça seja proveniente de outro Poder Constituído do Estado.

Ainda dentro do tema da separação dos Poderes, a ANVISA alega o princípio da deferência administrativa como um obstáculo à atuação do Judiciário para suprir sua omissão regulamentar, defendendo que as Cortes de Justiça devem observar com especial deferência as considerações jurídicas da Administração Pública nos atos por ela praticados, em razão da qualidade técnica de suas decisões que englobam questões complexas administrativas.

De fato, o princípio da deferência estabelece que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica, mormente de ordem técnica, precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais.

Acontece que, no caso em comento, a ANVISA e o Ministério da Saúde não agiram quando deveriam fazê-lo, regulamentando o plantio e a produção no Brasil dos derivados da Cannabis para fins medicinais, de modo que a intervenção do Judiciário não infringe esse princípio, já que não houve qualquer tipo de interpretação ou decisão empreendida pelas autoridades administrativas. Há, na verdade, frise-se mais uma vez, uma omissão da ANVISA e da União.

Conclui-se que não estamos diante de controvérsia sobre a interpretação de lei federal, mas quanto à legitimidade da atuação do Poder Judiciário no caso concreto, à luz do princípio da separação dos poderes e do direito à saúde e à qualidade de vida de pessoas com doenças graves, muitas delas crianças, e que não têm condições financeiras de arcar com os custos da importação do produto ou com a sua aquisição quando derivado de insumo importado.

O Recurso Especial não é instrumento adequado para o exame da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988. Em sentido análogo:

(...)

Esses fundamentos não foram combatidos de forma específica no Agravo Interno. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

5. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 6. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1314827/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda TurmaDJe 6.4.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 INEXISTENTE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECLUSÃO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão combatida impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

(...) 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AgInt no AREsp 1061413/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.4.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do

Superior Tribunal de Justiça

STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...) V - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1891061/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25.3.2021)

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.830 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0020115-6

Número de Origem:

08003338220174058200 8003338220174058200

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA - ABRACE

ADVOGADO : YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB022249

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SEM
REGISTRO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA - ABRACE

ADVOGADO : YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB022249

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022